



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	20 / 04 / 1998
	<i>Stelutino</i> Rubrica

Processo : 10950.000602/95-61
Acórdão : 202-09.462


Sessão : 28 de agosto de 1997
Recurso : 100.067
Recorrente : WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR.

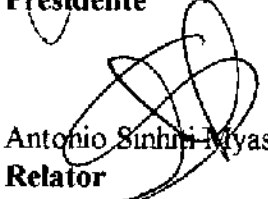
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Sinhuri Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000602/95-61
Acórdão : 202-09.462

Recurso : 100.067
Recorrente : WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO, portador do CPF nº 023.913.259-91, proprietário do imóvel rural denominado de Juara Agropecuária Piveta Assunção, cadastrado no INCRA sob o Código 901 040 263 788 7 e inscrito na Receita Federal sob nº 0857517.7, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência do ITR/94, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que contesta os cálculos utilizados pela autoridade julgadora, por não ter levado em conta a correta determinação da área efetivamente utilizada do imóvel, nos termos da Lei nº 8.847/94, principalmente em relação às pastagens nativas e às plantadas, e o quantitativo de animais informado na DITR/94, e que a rotina de cálculo mencionada na decisão não tem legalidade alguma, reforçando a sua tese com citação de doutrinas de vários tributaristas;

b) por esta razão, o Grau de Utilização - GUT foi considerado de 29,4%, para tanto faz uma retrospectiva, com base nos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 84.685/80, IN INCRA nº 19/80 e arts. 1º e 4º da Lei nº 8.847/94 que alterou substancialmente a forma de determinação do ITR, eliminou a redução pelo GEE, e manteve a redução do GUT, através de fixação de alíquotas diferenciadas em função deste grau de utilização da terra;

c) por fim, faz uma grande caminhada enveredando pela ilegalidade do cálculo de rotina utilizado pelo julgador monocrático, escorando-se em renomados tributaristas e na legislação que regula a matéria; e

d) por fim, contesta o VTNm de 226,77 UFIRs por ha e que o correto é o informado na DITR/94 de 88,02 UFIRs por ha, fazendo inclusive comparações de municípios vizinhos e o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96, portanto, estando demonstrada a superavaliação, invoca o art. 149 para, de ofício, ser corrigido e, para reforçar a sua tese, anexa o competente Laudo Técnico.

A decisão de primeira instância, examinando o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente, diz que em nada altera o lançamento, pois os elementos trazidos são insuficientemente demonstrados através de rotina de cálculos.

É o relatório.



Processo : 10950.000602/95-61
Acórdão : 202-09.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 30 de setembro de 1996, na DRF em Maringá-PR, é intempestivo, pois a ciência da decisão de primeira instância se deu em 28 de junho de 1996, estando a preempção devidamente lavrada no Termo de fls. 33.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Como se vê, a intimação foi realizada em obediência ao comando do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000602/95-61
Acórdão : 202-09.462

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.”

Nesta condições, observadas as disposições acima, de clareza inconfundível, está o recurso perempto, havendo obstáculo legal para que seja apreciado.

Por estas razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITMYASAVA